



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002269/2005-74
Recurso nº 144.147 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.208 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente R. Rize Comércio Internacional Ltda.
Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/07/2004

TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO FORMULADO APÓS O TÉRMINO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 72, I, DA LEI Nº 10.833/2003. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

O art. 72, da Lei nº 10.833/2003, previu a aplicação de multa pelo descumprimento das condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime especial de admissão temporária. Sendo incontroverso, neste caso concreto, que o pedido de prorrogação de vigência do regimento se deu extemporaneamente, resulta legal a imposição da referida multa.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Regis Xavier Holanda - Presidente

Adelcio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente o conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.



Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 12/09/2005 por **R. Rinze Comércio Internacional Ltda.**, originado a partir do auto de infração nº 1010500/23348/05 (fls. 1-8).

Segundo o relatório da decisão de 1º grau (fl. 90):

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito no valor de R\$ 35.573,00 referente a multa por descumprimento de condição do regime aduaneiro de admissão temporária.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada submeteu ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, máquina amparada pela Declaração Simplificada de Importação nº 04/0008267-4, com prazo de concessão do regime até o dia 14/07/2004. Vencido referido prazo, em 15/07/2004 a interessada apresentou pedido de prorrogação de prazo inicialmente concedido. Em razão da intempestividade, o pedido foi indeferido sem análise do mérito e a interessada intimada a adotar uma das providências previstas no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 285/2003 e ao pagamento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833/2003. Em 25/08/2004 foi apresentada cópia da Declaração de Importação nº 04/0820755-2, registrada em 18/08/2004, do Curtume Tropical Ltda., referente à importação definitiva do bem em questão. Não se comprovando o recolhimento da multa, foi lavrado auto de infração para sua exigência”.

Na *impugnação* de fls. 74-80, a recorrente pediu, dentre outros, o cancelamento integral do lançamento.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 89-96, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 97 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 04/12/2008 o recurso voluntário de fls. 100-9.

SUSTENTA que:

(i) trouxe ao país, em regime de Admissão Temporária, uma máquina para amaciar e expandir couro, originada da Itália; pretendia expô-la em feiras, em busca de interessados na aquisição (fl. 101);

(ii) o maquinário foi, então, adquirido pela empresa Curtume Tropical Ltda. (fl. 101). Não obstante, “estando a mercadoria desembaraçada, instalada e funcionando nas dependências da

empresa (...), foi (...) intimada para pagamento da multa prevista no artigo 72, I, da Lei 10.833/2003”, na data de 08/08/2005 (fl. 101-2);

(iii) o fundamento da imposição da multa “foi a intempestividade do pedido de prorrogação do Regime de Admissão temporária”, pois o pleito foi formulado em 15/07/2004, “quando o prazo teria findado em” 14/07/2004 (fl. 102);

(iv) PRELIMINARMENTE, defende que ocorreu vício na intimação da decisão que impôs a multa, pois foi enviada ao Curtume Tropical Ltda. e não à recorrente, “hipótese que afeta diretamente o Direito de Defesa” (fl. 104); entendeu que, havendo “vício de origem”, deve o processo ser anulado, por ser “parte ILEGÍTIMA para responder a imposição do crédito” (fl. 105);

(v) NO MÉRITO, advoga “ausência de hipótese de incidência tributária” e afronta ao princípio proporcionalidade, já que, se atraso houve no pedido de prorrogação do Regime, foi de apenas um dia, “sem quaisquer conseqüências até porque não aconteceu nenhuma infração grave, muito menos danos ao erário”, inclusive porque “o maquinário foi nacionalizado regularmente pela empresa Curtume tropical Ltda., com recolhimento de impostos devidos” (fl. 105); diz que “agiu de boa-fé, não se denotando qualquer intuito doloso” (fl. 106);

(vi) a multa aplicada, que é de 10% do valor aduaneiro do maquinário, não é inconstitucional em si. Porém, é desproporcional com a infração (fl. 106).

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 121).

É O SUCINTO RELATO.



Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por maioria de votos manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 89-96.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 118, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no inciso I, do art. 72, da Lei nº 10.833/2003 e seus acréscimos legais, que foi aplicada à recorrente por ter protocolado o pedido de prorrogação do prazo do *regime aduaneiro de admissão temporária* um dia APÓS o vencimento. Noutras palavras, o fundamento da imposição da multa foi a intempestividade do pedido de prorrogação do *regime*, pois o pleito foi formulado em 15/07/2004, quando o prazo teria se encerrado em 14/07/2004.

A recorrente trouxe ao Brasil, originada da Itália, uma máquina para amaciar e expandir couro. Tencionava exibi-la em feiras, buscando interessados na aquisição. Afirmava-se no recurso, ainda, que o maquinário acabou sendo adquirido pela empresa Curtume Tropical Ltda. (fl. 101).

Em PRELIMINAR, defende a ocorrência de vício na intimação da decisão que impôs a multa, pois foi enviada ao *Curtume Tropical Ltda.* e não à recorrente, “*hipótese que afeta diretamente o Direito de Defesa*” (fl. 104); entendeu que, havendo “*vício de origem*”, deve o processo ser anulado, por ser “*parte ILEGÍTIMA para responder a imposição do crédito*” (fl. 105).

De plano, fica afastada.

Ora, ainda que, de fato, a intimação tenha sido entregue a pessoa eventualmente não autorizada a recebê-la, isto em nada prejudicou a defesa da recorrente ou o pleno exercício do contraditório. Tanto que apresentou, tempestivamente, os recursos previstos em lei.

Não procede, igualmente, o argumento de que a recorrente seria parte ilegítima para suportar a exação, pelo fato da máquina ter sido adquirida por terceiro. A jurisprudência já esclareceu a questão, consoante consignado acima, concluindo que “*...a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária*” (REsp 379.302/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ 31.05.2004). Ou ainda, “*A importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal*” (TRF 4ª R., 1ª T., AC nº 199804010439940, Relator Desembargador Federal Guilherme Beltrami, DJ de 22/11/2000).

Também não se vislumbra “vício de origem” a macular o processo. A recorrente, ao contrário do que sustenta, tem legitimidade para responder pela multa aplicada. Tendo sido a responsável pelo procedimento de *regime aduaneiro de admissão temporária*, inclusive protocolando o pedido de prorrogação tido como intempestivo, reúne condições de figurar como sujeito passivo da exação tributária.

De todo modo, a recorrente teve todas as oportunidades de bem se defender neste processo. Inexistindo qualquer prejuízo, ainda que hipotético, fica afastada a preliminar.

MÉRITO

No auto de infração, defende-se a exigência da multa, com base no inciso I, do art. 72 da Lei nº 10.833/2003, porquanto o transcurso do prazo de vigência do *regime de admissão temporária* e diante da extemporaneidade do pleito de prorrogação, caracteriza o descumprimento das condições, requisitos e prazos estabelecidos para a aplicação do mencionado regime especial aduaneiro, ainda que remetido o bem para consumo interno, mediante regular procedimento.

No caso em julgamento, é incontroverso que o pedido de prorrogação da vigência do regimento especial de admissão temporária se deu extemporaneamente. A postulação foi protocolada em 15/07/2004, quando o prazo teria se encerrado em 14/07/2004. Aliás, no recurso consta expressa referência a respeito: “o contribuinte perdeu o prazo de prorrogação da admissão temporária”. De consequência, não foi sequer analisado (fl. 2).

Importante, anotar, a propósito, algumas disposições legais que regem a hipótese:

Decreto nº 4.543/2002:

“Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

(...)

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 6º. A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 7º. A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º. No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida”.

Lei nº 10.833/2003:

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida o regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.”

Deste modo, no caso concreto, não se avista ilegalidade na imposição da multa. Conforme demonstrado, não foi solicitada, dentro do prazo fixado para o regime especial, a prorrogação de vigência do regime e/ou a nacionalização do respectivo bem. O pleito foi protocolado apenas no momento em que a mercadoria já se encontrava em situação de irregularidade, ainda que por apenas um dia.

Há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, citam-se os seguintes precedentes, proferidos em situações assemelhadas:

“ADMINISTRATIVO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EFETUADO ANTES DO TÉRMINO DO TERMO AD QUEM DO PERÍODO CONCEDIDO PELA RECEITA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - É possível a admissão temporária de mercadorias, desde que obedecidas as condições estabelecidas no art. 75 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo aplicado, em caso de descumprimento, a multa prevista no art. 72 da Lei nº 10.833/03. 2 - A impetrante teria o prazo de trinta dias contados a partir da data em que fora cientificada da denegação do seu pedido de prorrogação, para requerer o despacho para consumo. Note-se, por sua vez, que a impetrante solicitou o registro do referido despacho para consumo dentro do prazo estipulado pela legislação pertinente, sendo, dessa forma descabida a incidência e cobrança da multa. 3 - Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF 5ª R., 1ª T., REO 200581000009057, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJe de 11/12/2009, pág. 164).

“TRIBUTÁRIO. MULTA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EXTRANGEIRA. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM SUSPENSÃO TOTAL DE TRIBUTOS. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. ART. 72 DA LEI Nº 10.833/2003. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1.



Correta a aplicação de multa, além da exigência do tributo, se o bem importado pelo regime de admissão temporária não observou os procedimentos de importação, deixando de reexportar, no prazo legal, o referido bem. Precedente do col. STJ. 2. A Lei nº 10.833/2003, no seu art. 72 previu a aplicação da multa pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos. 3. Inexiste ilegalidade no ato da Autoridade Fazendária, decorrente do não atendimento do pedido da empresa agravante para a nacionalização do bem, independentemente do pagamento da multa, além de não haver qualquer impedimento ao exercício das atividades da empresa no caso de já se encontrar na posse do maquinário cuja importação deseja regularizar. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R., 1ª T., AG nº 200505000046061, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 29/08/2005, pág. 674).

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, “B”, E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, “b”, do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV- Recurso especial improvido. (STJ, 1ª T., REsp nº 379.302/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2004, pág. 177).

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. INGRESSO NO PAÍS SOB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR INVOCADO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. Em sede de mandado de segurança, ação de rito célere, imprescindível a prova pré-constituída dos fatos invocados. O motivo de força maior invocado pelo ora apelante não restou demonstrado nos autos a justificar o afastamento da aplicação na norma legal pela administração. Não logrou o impetrante comprovar, de

plano, a alegada doença de seu pai, não juntando aos autos nenhuma declaração, atestado ou outro documento que comprovasse o motivo de força maior a justificar a viagem ao exterior e a posterior perda do prazo em tela. Portanto, sem a prova de suas alegações cumpre arcar com a multa pelo descumprimento da norma tributária acessória aplicada no estrito exercício da atividade vinculada da autoridade fiscal. Tendo o impetrante requerido nova prorrogação do prazo de permanência do veículo no regime aduaneiro especial somente em 04.03.98, tendo a sua última autorização alfandegária para o referido regime especial vencido em 06.02.98, correto o indeferimento do pedido supracitado eis que intempestivo, ex vi do disposto no art. 298, §2º do RA. Sendo inequívoco o fato de que o referido veículo será reexportado fora do prazo fixado para sua permanência no regime de admissão temporária, sujeita-se o impetrante à multa prevista no art. 511 do RA. O alegado prejuízo temporal advindo da concessão de regime aduaneiro especial para o veículo do impetrante de 7 meses, e, não de 1 ano, não merece prosperar eis que agiu dentro da legalidade a administração, conforme o art. 297 c/c. o art. 298 do RA. A cobrança da multa tributária é independente do pagamento dos tributos obrigação principal tributária - sanção, aquela, imposta por descumprimento de obrigação acessória de reexportação do bem, consoante o disposto nos art. 113 do CTN". (TRF 2ª R., 4ª T. Esp., AMS nº 200002010519010, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ de 01/10/2009, pág. 208).

ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PROVIDÊNCIAS DO INTERESSADO. DECURSO DO PRAZO. MULTA. 1. Do art. 298 do Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei 91.030/85) pode-se concluir que o regime especial de admissão temporária poderá ser concedido "por até um (1) ano, prorrogável por período não superior a um (1) ano", parando por aí, nesta grandeza, a discricionariedade da autoridade administrativa, já que a norma utiliza o verbete "até" a sinalizar a possibilidade de escolha. 2. Cumprido ao beneficiário, até o término do prazo conferido pela autoridade aduaneira, caso venha ao encontro de seus interesses, postular a sua prorrogação. 3. A impetrante, todavia, quedou-se inerte desde a concessão do prazo de três (3) meses, dando conta de seu assentimento, até findar o período de oito (8) meses, somente quando então tomou providências a fim de ser reconsiderado o prazo e elidir a multa plasmada no art. 521, II, b, do diploma aduaneiro. Dormientibus non succurrit jus. 3. Apelação improvida". (TRF 4ª R., 1ª T., AMS nº 200270000144070, Relator Desembargador Federal Joe Ilan Paciornik, DJ de 18/12/2007).

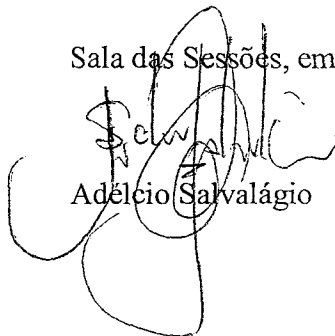
Nesse contexto, não se pode cogitar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a recorrente, de fato, não cumpriu o prazo que a lei reserva para a prática do ato.

Portanto, tenho que a multa deve ser mantida.

COM ESSES FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



Adécio Salvalágio